NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA
PROCURADORES: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e Contador HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – INFRINGÊNCIAS À LEI nº 4.320/64, PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONTABILIDADE E AO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00848 / 2018

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP**, relativa ao exercício de **2011,** apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 28/48 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**;
2. Os antecedentes institucionais do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, instituído pela Lei Municipal nº 10.431 de 11 de abril de 2005, teve suas diretrizes regulamentadas pelo Decreto nº 5.294, de 11 de abril de 2005. O Fundo é de caráter permanente, com orçamento, autonomia financeira e contabilidade própria, estando vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção – SEDESP, tendo como objetivo e finalidade a promoção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável através de programas especiais de capacitação empreendedora e financiamento, visando aumentar a geração e ampliação de oportunidades de ocupação, trabalho e renda, com elevação da qualidade de vida da população menos assistida do Município;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R$ 6.269.261,49**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R$ 705.530,94**, totalmente representada pelas despesas correntes;
4. Superávit orçamentário no valor de **R$ 5.563.730,55**;
3. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10;
2. Planejamento orçamentário deficiente, havendo superestimativa da receita prevista;
3. Saldo das disponibilidades não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, gerando um saldo não comprovado no valor de **R$ 1.356.759,93**;
4. os Demonstrativos Contábeis não representam fidedignamente a situação financeira e patrimonial do EMPREENDER/JP;

5. Ausência do registro das amortizações dos empréstimos concedidos (Ativo Financeiro Realizável), provocando distorções nos demonstrativos contábeis e no superávit financeiro;
6. O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta inconsistências, a serem esclarecidas, em relação aos dados do SAGRES e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais referente aos seguintes itens: Restos a Pagar e Depósitos;
7. Realização de despesas não licitadas no total de **R$ 192.607,48**;
8. Inconsistência entre o valor da inadimplência informada e o valor do realizável calculado pela Auditoria (Realizável já deduzido das amortizações não registradas).

Citados, o ex-Gestor do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP**, Senhor **RAIMUNDO NUNES PEREIRA**, bem como o Contador **HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 57) interposto pelo **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, o primeiro apresentou a defesa de fls. 58/114, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 117/126) por **REMANESCEREM** as seguintes irregularidades:

1. Planejamento orçamentário deficiente, havendo superestimativa da receita prevista;
2. Saldo das disponibilidades não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, gerando um saldo não comprovado no valor de **R$ 1.356.759,93**;
3. Os Demonstrativos Contábeis não representam fidedignamente a situação financeira e patrimonial do EMPREENDER/JP;
4. Ausência do registro das amortizações dos empréstimos concedidos (Ativo Financeiro Realizável), provocando distorções nos demonstrativos contábeis e no superávit financeiro;
5. O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta inconsistências, a serem esclarecidas, em relação aos dados do SAGRES e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais referente aos seguintes itens: Restos a Pagar e Depósitos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** pugnou, após considerações (fls. 128/134), nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do Gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER-JP, **Sr. Raimundo Nunes Pereira**, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Raimundo Nunes Pereira**, Gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDERJP, durante o exercício de 2011, e ao **Sr. Hugo André Figueiredo Gondim**, contador responsável pelos registros do Fundo no período em tela, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, face ao cometimento de variadas infrações às normas legais;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Sr. Raimundo Nunes Pereira**, Gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER-JP, durante o exercício de 2011, para esclarecer as discrepâncias de natureza contábil e financeira que geraram um saldo não comprovado no valor de **R$ 1.356.759,93**, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação contida em decisão deste Tribunal, imputação de débito e outras cominações legais;
4. **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER-JP, no exercício contemporâneo e futuros, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela

Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, realize estimativas de receitas capazes de atender às previsões orçamentárias, promova o correto registro das amortizações recebidas pelos empréstimos concedidos e não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre enviando todos os documentos solicitados para a correta e desembaraçada auditoria das contas do referido Fundo Municipal.

Estes autos foram agendados para julgamento na Sessão de **27 de outubro de 2016**, quando o **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** propôs e a Corte atendeu, à unanimidade, retirar os autos da pauta de julgamento, para remetê-los à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a que esta providencie o exame da PCA, considerando a parte operacional e financeira do Empreender-JP, indicando valores despedidos, beneficiários, época das concessões dos benefícios, procedimentos administrativos utilizados, natureza jurídica, inclusive a legislação autorizativa do programa, dentre outros aspectos operacionais (fls. 136).

Intimado, o ex-Gestor do EMPREENDOR-JP, **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**, juntamente como os **Senhores CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM**, respectivamente, Advogado e Contador, não apresentaram nenhuma defesa e/ou esclarecimentos (fls. 139).

Encaminhados os autos à Auditoria, a mesma acostou os seus achados, através dos **Documentos TC nº 19.161/18, 19164/18, 19.165/18, 19.167/18 e 19.170/18**, tendo a partir dos mesmos elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 428/440, datado de 20/03/2018, no qual concluiu nos seguintes termos:

> *O despacho da relatoria determinou a análise sobre os valores despendidos, os beneficiários, a época das concessões dos benefícios, os procedimentos administrativos utilizados, a natureza jurídica, inclusive a legislação autorizativa do programa, dentre outros aspectos operacionais.*
>
> ***Por todo exposto, as determinações contidas no despacho da relatoria já foram devidamente atendidas no Processo TC 10232/12[1] e, portanto, as impropriedades e/ou irregularidades anteriormente apuradas, no entendimento desta auditoria, não devem ser repetidas nesta Complementação de Instrução.***

Somente após a elaboração e anexação do último relatório da Auditoria estes autos chegaram a este Gabinete, com vistas à anexação do **Documento TC nº 16.369/18**, cuja entrada se dera em 28/02/2018, pertinente a requerimento elaborado pelo ex-Gestor do EMPREENDER-JP, **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**, através do seu bastante Procurador, o **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, solicitando uma prorrogação de mais 15 (quinze) dias para apresentação da documentação solicitada, sendo que o Relator deferiu, em 05/03/2018, o mesmo, excepcionalmente, só que por apenas **05 (cinco) dias**, improrrogáveis, no entanto o interessado não compareceu aos autos.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

---

[1] O **Processo TC 10232/12** é relativo à Inspeção Especial, abrangendo o período compreendido entre o exercício de 2005 e o mês de julho de 2012. Nesse Processo constam também dados relativos ao exercício de 2011.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de proferir o seu **VOTO**, tem a sopesar os seguintes aspectos:

1. quanto ao planejamento orçamentário deficiente, havendo superestimativa da receita prevista, a falha é de natureza formal e não trouxe qualquer repercussão lesiva ao erário, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que aperfeiçoe os seus instrumentos de planejamento, visando uma melhor programação e controle da receita, de modo a manter o equilíbrio das contas públicas;
2. referente ao saldo das disponibilidades não comprovado, no valor de **R$ 1.356.759,93** (fls. 35/36 e 118/119), apurado em face de divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, segundo o Gestor (fls. 61) houve dificuldade de identificação da conta bancária, devido à mudança na sua numeração, já que antes a conta pertencia ao antigo Banco Real, que foi incorporado ao Banco SANTANDER, inclusive já tendo este fato sido noticiado e admitido por esta Corte de Contas, em situação semelhante ocorrida nos autos do **Processo TC 04123/11**, sob a relatoria do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, por ocasião do exame da PCA da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, exercício 2010, conforme **Parecer PPL TC 268/12** (Anexo 1 da defesa, fls. 72/83). O ex-Gestor apresentou nesta ocasião o extrato bancário (fls. 92) da Conta SANTANDER nº 130017276, tendo como titular o Programa EMPREENDER, apresentando saldo de **R$ 81,07** e transferências para a conta de aplicação CDB/RDB, no total de **R$ 1.345.600,00**, bem como o demonstrativo de aplicações financeiras da referida conta, fornecido pelo Banco SANTANDER, indicando o número da nova conta SANTANDER c/c 130017276, o número da conta antiga do BANCO REAL – 9012620-2 (fls. 92/93) e o resumo dos rendimentos de 2011, que importaram em **R$ 11.514,68** (fls. 93). Desta forma, somando-se os valores das aplicações e os rendimentos, perfaz-se o montante de **R$ 1.357.114,68**, superior, portanto, ao saldo questionado pela Auditoria (**R$ 1.356.759,93**), não havendo motivo para manter tal pecha, muito embora enseje **aplicação de multa** ao jurisdicionado, tendo em vista a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, com base no Art. 201, §3º do Regimento Interno deste Tribunal e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
3. no tocante às seguintes irregularidades: *a) os Demonstrativos Contábeis não representam fidedignamente a situação financeira e patrimonial do EMPREENDER/JP; b) ausência do registro das amortizações dos empréstimos concedidos (Ativo Financeiro Realizável), provocando distorções nos demonstrativos contábeis e no superávit financeiro; c) Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentando inconsistências, em relação aos dados do SAGRES e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, referente aos seguintes itens: "Restos a Pagar" e "Depósitos"*; em que pese não evidenciarem prejuízo ao erário e, no segundo caso, terem sido sanadas em 2012 (fls. 119/120), representam infringências à Lei 4.320/64, bem como aos Princípios e Normas de Contabilidade, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendação** ao atual Gestor do EMPREENDER/JP a fim de que adote as devidas providências, visando alcançar a transparência da contabilidade do referido fundo;
4. quanto aos dados operacionais que motivaram a complementação de instrução, os resultados já foram considerados no **Processo TC 10.232/12**;

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP**, sob a responsabilidade do **Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **62,64 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da Lei 4.320/64, Princípios e Normas de Contabilidade e Regimento Interno do TCE-PB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03028/12 e,

CONSIDERANDO a preliminar suscitada pelo ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acatada à unanimidade, no sentido de que, em situações futuras, o acompanhamento operacional das atividades desenvolvidas pelo EMPREENDER-JP ocorra nos moldes adaptados para a mesma tarefa, em relação ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo.

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP, sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NUNES PEREIRA, relativas ao exercício de 2011;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei 4.320/64, Princípios e Normas de Contabilidade e Regimento Interno do TCE-PB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já***

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ***RECOMENDAR à Auditoria, no sentido de que em situações futuras, o acompanhamento operacional das atividades desenvolvidas pelo EMPREENDER-JP ocorra nos moldes adaptados para a mesma tarefa, em relação ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo.***
5. ***RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS – EMPREENDER JP, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

mgsr

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2018 às 14:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO